



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ

DESPACHO (ANDAMENTO) - CREMEC/PRES/CRE

Em 19 de julho de 2023.

A Comissão Regional Eleitoral deliberou indeferir o requerimento, conforme Parecer SEI-32/2023 da Assessoria Jurídica do CREMEC, "por ter sido apresentado intempestivamente. Ademais, a ausência do termo de aquiescência de candidatura não constitui óbice apto à declaração de qualquer nulidade à inscrição da chapa, vez que não há prejuízo ao regular processo eleitoral, tendo em vista a assinatura do próprio médico Dr. Paulo Giordiano Baima Colares no termo de requerimento de inscrição da Chapa 02, demonstrando sua intenção de integrá-la".

À equipe de apoio para elaborar ofício a fim de comunicar a decisão.



Documento assinado eletronicamente por **ROGEAN RODRIGUES NUNES, Presidente**, em 19/07/2023, às 20:21, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0302546** e o código CRC **4F32D3C1**.



Av. Antônio Sales, 485 - Bairro Joaquim Távora |
CEP 60135-101 | Fortaleza/CE - <https://cremec.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.6.000006191-7 | data de inclusão: 19/07/2023



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ

PARECER Nº SEI-32/2023 - CREMEC/DIR/DIREX/COJUR/ASSEJUR

Em 19 de julho de 2023.

ASSUNTO: PROCESSO SEI Nº 23.6.000006191-7

SOLICITANTE: MARIA AIRTES VIEIRA VITORIANO - CREMEC Nº 4.096

EMENTA: PROCESSO ELEITORAL. INTEGRANTE DE CHAPA. TERMO DE AQUIESCÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela representante da Chapa 01, Dra. Maria Airtres Vieira Vitoriano (CREMEC nº 4.096), acerca da ausência do Termo de Aquisição da Candidatura do médico Dr. Paulo Giordiano Baima Colares (CREMEC nº 6.788), estando em desacordo com o art. 10, II, da Resolução CFM nº 2.315/2022, pelo que pede que a CRE tome as providências cabíveis. Preliminarmente a esta manifestação da ASSJUR, a CRE e a equipe de apoio certificaram a ausência do referido documento.

É o relatório. Analisamos.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Ab initio, veja-se o que assevera a Resolução CFM nº 2.315/2022 sobre a documentação a ser apresentada pelo médico integrante de chapa que concorre ao pleito para os Conselhos Regionais de Medicina:

Art. 10 Será elegível o médico que tiver inscrição principal ou secundária, no CRM da unidade

federativa em que exerça a profissão e que, cumulativamente:

I - esteja quite com o CRM até o momento da inscrição da chapa eleitoral pela qual concorrer;

II - firme termo de aquiescência de sua candidatura;

III - apresente certidão negativa de condenação transitada em julgado em processos éticoprofissionais do(s) conselho(s) de medicina, no qual esteve inscrito nos últimos oito anos,

contados da data da apresentação do respectivo documento;

IV - apresente certidão negativa de condenação transitada em julgado em processos éticoprofissionais de outro conselho, ou ordem profissional na qual estiver ou esteve inscrito nos

últimos oito anos, contados da data da apresentação do respectivo documento;

V - apresente certidão, do domicílio do candidato, de nada consta criminal da Justiça

estadual e federal em relação aos crimes dispostos nos incisos VIII, IX e XI do artigo 11 desta

Resolução, na qual não conste sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;
VI - presente certidão de nada consta eleitoral fornecida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), na qual não conste sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;
VII - presente certidão, do domicílio do candidato, de nada consta cível da Justiça estadual e Federal por improbidade administrativa, na qual não conste sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;
VIII - presente certidão na qual não conste condenação irrecorrível dos Tribunais de contas da União, dos Estados e dos Municípios, onde houver;
IX - presente declaração, sob as penas da legislação vigente, atestando que não tem qualquer outra causa de inelegibilidade, nos termos desta resolução no modelo em anexo.

Como se vê do excerto acima, o termo de aquiescência de candidatura constitui um dos documentos a serem apresentados pelo médico que venha a integrar uma das chapas concorrentes no pleito.

No caso sob análise, depreende-se que tal documento não fora apresentado pelo médico Dr. Paulo Giordiano Baima Colares (CREMEC nº 6.788), conforme constatado pela CRE e respectiva equipe de apoio.

Tal documento tem por objetivo que o próprio médico confirme sua vontade e real intenção em concorrer como integrante de uma chapa à eleição para o Conselho Regional de Medicina, de maneira a evitar qualquer vício de consentimento do seu nome pela chapa.

Nesse sentido, em análise aos documentos apresentados pelos integrantes da Chapa 02, da qual faz parte o Dr. Paulo Giordiano Baima Colares no processo SEI nº 23.6.000005251-9, tem-se que o mesmo assinou o requerimento de inscrição da chapa (documento 0244517), o que demonstra sua inequívoca vontade em integrar a chapa, de modo a participar do processo eleitoral.

Assim, por mais que haja a ausência do documento mencionado, mostra-se indubitável que o médico Paulo Giordiano Baima Colares concordou em integrar a chapa, de maneira que não se pode alegar qualquer prejuízo ao regular processo eleitoral.

Inclusive, esse é o entendimento aplicável no âmbito eleitoral pátrio conforme a teoria das nulidades, pelo que não se pode declarar alguma nulidade sem a correlata demonstração de prejuízo.

Outrossim, o próprio Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), em seu art. 219, adota tal teoria, a saber:

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem

demonstração de prejuízo.

Vale lembrar que o Código Eleitoral pode ser utilizado supletivamente ao processo eleitoral relativo aos Conselhos Regionais de Medicina, por expressa disposição do art. 67 da Resolução CFM nº 2.315/2022.

Como se não bastasse, por se tratar de um documento relativo à condição de elegibilidade e não houve qualquer alteração fática ou jurídica superveniente ao registro, pode o médico, com o referendo da CRE, apresentar tal termo a fim de suprir essa mera irregularidade, como já dito, sanável, e que não constitui nulidade de inscrição da chapa por ausência de qualquer prejuízo.

No âmbito eleitoral, inclusive, também é possível a juntada posterior de documentação relativa a registro de candidatos. Não à toa, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) editou a Súmula nº 03, que assim dispõe:

Súmula-TSE nº 3: No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

No caso, quando da análise dos documentos apresentados pela Chapa 02, a CRE, juntamente com a equipe de apoio, não se manifestou sobre a ausência desse documento. Em verdade, em seu despacho para que a Chapa 02 apresentasse os documentos faltantes (documento 025610 no processo SEI nº 23.6.000005251-9), a CRE, em relação ao médico Dr. Paulo Giordano Baima Colares, solicitou tão somente a apresentação das certidões criminais das justiças estadual e federal de 1º e de 2º graus, nada tratando acerca do termo de aquiescência de sua candidatura. Ou seja, sequer fora dada oportunidade para que o médico suprisse a ausência do documento. Assim, utilizando-se analogicamente da finalidade da Súmula nº 03 do TSE acima transcrita e do ora exposto, não se vislumbra qualquer obstáculo para apresentação deste documento, desde que assim a CRE referende.

Ademais, vê-se que o requerimento da representante da Chapa 01 fora apresentado no dia 14 de julho de 2023.

Contudo, o deferimento da inscrição da Chapa 02 se deu no dia 28 de junho de 2023, comunicada à respectiva chapa na mesma data (documentos 0263202, 0263237 e 0263299, todos constantes do processo SEI nº 23.6.000005507-0).

Sobre a possibilidade de impugnação de registro de chapa, a mesma Resolução CFM nº 2.315/2022, em seu art. 18, §4º, assim dispõe:

Art. 18, § 4º A partir da data da intimação por e-mail da decisão de deferimento do requerimento de registro, poderão as chapas concorrentes apresentar impugnação ao referido requerimento, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Sendo assim, nota-se que a impugnação apresentada pela Chapa 01 ocorreu 12 dias úteis após o deferimento do registro de inscrição da Chapa 02, tendo sido apresentada intempestivamente, posto que após decorrido o prazo de 2 dias úteis para tanto.

III - DA CONCLUSÃO

Por tudo acima exposto, concluímos pelo indeferimento do requerimento por ter sido apresentado intempestivamente. Ademais, a ausência do termo de aquiescência de candidatura não constitui óbice apto à declaração de qualquer nulidade à inscrição da chapa, vez que não há prejuízo ao regular processo eleitoral, tendo em vista a assinatura do próprio médico Dr. Paulo Giordiano Baima Colares no termo de requerimento de inscrição da Chapa 02, demonstrando sua intenção de integrá-la. Por fim, com o fito de sanar essa mera irregularidade, nos termos da fundamentação acima, pode o médico apresentar tal documento, com o referendo da CRE.

É o parecer, salvo melhor juízo.



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Felipe Rolim Nogueira, Advogado**, em 19/07/2023, às 19:01, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Michelle de Araújo Nobre, Advogada**, em 19/07/2023, às 19:13, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0302536** e o código CRC **3A2768AF**.



Av. Antônio Sales, 485 - Bairro Joaquim Távora |
CEP 60135-101 | Fortaleza/CE - <https://cremec.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.6.000006191-7 | data de inclusão: 19/07/2023



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ

Ofício N°. SEI-2240/2023/CREMEC/PRES/CRE

Fortaleza, 19 de julho de 2023

À Senhora
Dra. Maria Airtes Vieira Vitoriano
Representante da Chapa 1 EXPERÊNCIA E NOVOS RUMOS

Assunto: Ausência do Termo de Aquiescência de candidato da Chapa 2.

Prezada Doutora,

Em resposta ao requerimento de Vossa Senhoria, protocolado neste Conselho sob o número 23.6.000006191-7, acerca da a ausência do Termo de Aquiescência de candidato da Chapa 2, informamos que a Comissão Regional Eleitoral (CRE), designada pela Portaria CREMEC n.º SEI-35/2023, nos termos da Resolução CFM n.º 2.315/2022, **deliberou indeferir o requerimento**, de acordo com Parecer SEI-32/2023 da Assessoria Jurídica do CREMEC, que segue anexo, "por ter sido apresentado intempestivamente. Ademais, a ausência do termo de aquiescência de candidatura não constitui óbice apto à declaração de qualquer nulidade à inscrição da chapa, vez que não há prejuízo ao regular processo eleitoral, tendo em vista a assinatura do próprio médico Dr. Paulo Giordiano Baima Colares no termo de requerimento de inscrição da Chapa 02, demonstrando sua intenção de integrá-la".

Atenciosamente,

DR. ROGEAN RODRIGUES NUNES

Presidente da CRE



Documento assinado eletronicamente por **ROGEAN RODRIGUES NUNES, Presidente**, em 19/07/2023, às 20:19, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0302548** e o código CRC **1175EF55**.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ

Ofício N°. SEI-2241/2023/CREMEC/PRES/CRE

Fortaleza, 19 de julho de 2023

Ao Senhor
Dr. Roberto da Justa Pires Neto
Representante da chapa Ética, Ciência e Cidadania.

Assunto: Ausência de Termo de Aquiescência.

Prezado Doutor,

Constatou-se a ausência do Termo de Aquiescência do candidato da Chapa 2 o médico Dr. Paulo Giordano Baima Colares, CREMEC n.º 6788, portanto a Comissão Regional Eleitoral (CRE), designada pela Portaria CREMEC n.º SEI-35/2023, nos termos da Resolução CFM n.º 2.315/2022, intima a Chapa 2 a juntar o referido documento no prazo estabelecido no Art. 17, §3º, Resolução CFM n.º 2.315/2022

Atenciosamente,

DR. ROGEAN RODRIGUES NUNES

Presidente da CRE



Documento assinado eletronicamente por **ROGEAN RODRIGUES NUNES, Presidente**, em 19/07/2023, às 20:56, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0302552** e o código CRC **62247AF4**.



Av. Antônio Sales, 485 - Bairro Joaquim Távora |
CEP 60135-101 | Fortaleza/CE - <https://cremec.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.6.000006191-7 | data de inclusão: 19/07/2023